SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101338 - AC (2026/0210918-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	HUDINEI GOMES MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE MAZZALI - AC003895
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691, STF. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MÉRITO DO HC N. 1000997-54.2026.8.01.0000 JULGADO NA ORIGEM EM 17/6/2026. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.
2. *Fato relevante*. Já houve o julgamento definitivo do HC n. 1000997-54.2026.8.01.0000 na origem em 17/6/2026, prejudicando o presente *writ*, que impugnava a não concessão da liminar no TJAC (informações do feito conexo: HC n. 1.107.698/AC).

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível mitigar a Súmula n. 691, STF para permitir o conhecimento do *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminar na origem, diante de alegação de constrangimento ilegal na fixação da data-base para progressão de regime; e (ii) saber se o *habeas corpus* é encontra-se prejudicado.

III. Razões de decidir

4. Aplica-se o óbice da Súmula n. 691, STF ao *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar por Relator na instância antecedente, somente se admitindo mitigação em hipóteses excepcionais de constrangimento ilegal manifesto, não verificado no caso.

Documento eletrônico VDA59906789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:26
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: aa77fbf5-1d98-4c46-ba4e-c8f96a98ae65

6. A matéria já foi apreciada no mérito pela Corte de origem, o que afasta a intervenção desta Corte Superior. O julgamento definitivo do HC n. 1000997-54.2026.8.01.0000 ocorreu em 17/6/2026, prejudicando o presente *writ*, que impugnava a não concessão da liminar no TJAC (informações do feito conexo: HC n. 1.107.698/AC).

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental prejudicado.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, c; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 845.085/SP, Sexta Turma, DJe 02.10.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59906789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:26
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: aa77fbf5-1d98-4c46-ba4e-c8f96a98ae65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101338 - AC (2026/0210918-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	HUDINEI GOMES MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE MAZZALI - AC003895
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691, STF. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MÉRITO DO HC N. 1000997-54.2026.8.01.0000 JULGADO NA ORIGEM EM 17/6/2026. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. *Fato relevante*. Já houve o julgamento definitivo do HC n. 1000997-54.2026.8.01.0000 na origem em 17/6/2026, prejudicando o presente *writ*, que impugnava a não concessão da liminar no TJAC (informações do feito conexo: HC n. 1.107.698/AC).

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível mitigar a Súmula n. 691, STF para permitir o conhecimento do *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminar na origem, diante de alegação de constrangimento ilegal na fixação da data-base para progressão de regime; e (ii) saber se o *habeas corpus* é encontra-se prejudicado.

Documento eletrônico VDA59412879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:52
Código de Controle do Documento: 07080b65-d622-4438-b41b-43e73a90e34f

III. Razões de decidir

4. Aplica-se o óbice da Súmula n. 691, STF ao *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar por Relator na instância antecedente, somente se admitindo mitigação em hipóteses excepcionais de constrangimento ilegal manifesto, não verificado no caso.

6. A matéria já foi apreciada no mérito pela Corte de origem, o que afasta a intervenção desta Corte Superior. O julgamento definitivo do HC n. 1000997-54.2026.8.01.0000 ocorreu em 17/6/2026, prejudicando o presente *writ*, que impugnava a não concessão da liminar no TJAC (informações do feito conexo: HC n. 1.107.698/AC).

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental prejudicado.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, c; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 845.085/SP, Sexta Turma, DJe 02.10.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de HUDINEI GOMES MELO contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* com a aplicação da Súmula n. 691, STF.

Consta dos autos que foi indeferido o pedido de retificação da data-base para progressão de regime no processo de execução penal de origem.

Indeferida a liminar, a matéria já foi também apreciada no mérito pela Corte de origem, no julgamento definitivo do HC n. 1000997-54.2026.8.01.0000, que ocorreu em 17/6/2026 (informações do feito conexo: HC n. 1.107.698/AC).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta o cabimento do presente recurso e a superação do óbice da Súmula 691, STF.

Argumenta que "*Cada dia adicional de permanência no regime fechado representa um constrangimento ilegal autônomo e continuado, que agride os princípios*

Documento eletrônico VDA59412879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:52
Código de Controle do Documento: 07080b65-d622-4438-b41b-43e73a90e34f

constitucionais da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF)" (fl. 109).

Defende que "*a data-base deve ser fixada em 02 de outubro de 2021, data da primeira segregação cautelar do paciente, em estrita observância à Súmula 716 do STF, ao RHC 142.463/MG (STF) e à corrente jurisprudencial do STJ representada pelo AgRg no AR Esp 1.895.580/MG e pelo HC 892.086/PR*" (fl. 113).

Informa que, desde o início do cumprimento da prisão definitiva, o agravante tem mantido comportamento exemplar e colaborativo, submetendo-se à disciplina do estabelecimento penal.

Menciona a ocorrência de excesso de execução e *periculum in mora*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 104.

Certidão de decurso de prazo para manifestação do MP Estadual, à fl. 129.

Submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o agravante teve o seu pedido de liminar indeferido por Desembargador no Tribunal de origem.

Aqui, a defesa se insurgiu em face de decisão da Presidência deste STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com a aplicação da Súmula n. 691, STF.

Ora, todos os pontos apresentados foram devidamente analisados, porém, nos limites em que apresentados a esta Corte Superior, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Ressalvadas hipóteses excepcionais, não é cabível a utilização do instrumento heroico em situação como a presente.

A matéria, inclusive, encontra-se sumulada (Súmula n. 691, STF):

Documento eletrônico VDA59412879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:52
Código de Controle do Documento: 07080b65-d622-4438-b41b-43e73a90e34f

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Conforme já esclarecido na decisão agravada, a matéria não havia sido apreciada na Corte de origem no seu mérito e, ademais, não se constatara, de plano, a flagrante ilegalidade a ensejar superação da Súmula n. 691, STF.

Assim, aplicou-se o óbice da Súmula n. 691, STF ao *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar por Relator na instância antecedente.

Aliás, a matéria já foi apreciada no mérito pela Corte de origem, o que afasta a intervenção desta Corte Superior.

O julgamento definitivo do HC n. 1000997-54.2026.8.01.0000 ocorreu em 17/6/2026, prejudicando o presente *writ*, que impugnava a não concessão da liminar no TJAC (informações do feito conexo: HC n. 1.107.698/AC).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59412879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:52
Código de Controle do Documento: 07080b65-d622-4438-b41b-43e73a90e34f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.338 / AC

Número Registro: 2026/0210918-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10009975420268010000 90001129520268010001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO HENRIQUE MAZZALI
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MAZZALI - AC003895
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: HUDINEI GOMES MELO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HUDINEI GOMES MELO (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MAZZALI - AC003895
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Documento eletrônico VDA59879117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:08
Código de Controle do Documento: a8ae4dce-9c86-485f-9cb8-9380ebaf94cf

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:08
Código de Controle do Documento: a8ae4dce-9c86-485f-9cb8-9380ebaf94cf